



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N° 44.301**

(Processo nº. 2003/50088-8)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio S/Nº/1999, firmado entre a CARTÓRIO VILHENA DO 2º OFÍCIO - VIGIA e a SEJU.

**Responsável:** Sra. ROSA MARIA VILHENA SANTANA – Titular.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: 2003/50088-8.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. S/N/1999, celebrado entre a **SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA - SEJU e o CARTÓRIO VILHENA - 2º OFICIO - VIGIA**, no valor de R\$ 1.218,00 (um mil, duzentos e dezoito reais), objetivando "**Emissão de Certidões de Nascimento à População Carente**", sendo responsável a **Sra. Rosa Maria Vilhena Santana**, Titular.

O Departamento de Controle Externo (fl. 38) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 47/48) opinam pela **irregularidade** das contas, com devolução da quantia recebida, atualizada, face a ausência da documentação comprobatória da despesa. Sugerem ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

**VOTO:**

Considero as contas **IRREGULARES**, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de **R\$ 1.218,00** (um mil, duzentos e dezoito reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 15.868-TCE, pela instauração da tomada de contas.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Aplico multa de **R\$ 200,00** (duzentos reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSA MARIA VILHENA SANTANA – Titular, CPF: 086.546.112-00, ao pagamento da importância de R\$ 1.218,00 (mil duzentos e dezoito reais), atualizada a partir de 15.12.1999, e aplicar as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
JAP/Mat.0100342